

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROFISSIONAL CONTÁBIL À LUZ DA LEI 10.406/2002: UMA ANÁLISE DAS MEDIDAS PREVENTIVAS E O RESGUARDO DE SEUS DIREITOS

THE CIVIL LIABILITY OF PROFESSIONAL ACCOUNTING UNDER THE LAW 10.406/2002: AN ANALYSIS OF PROTECTIVE AND PREVENTIVE MEASURES OF THEIR RIGHTS

Fellipe André Jacomossi¹
Edilson Sidnei Padilha²

RESUMO: Trata-se o presente artigo, de um estudo acerca da responsabilidade civil a qual os profissionais contábeis estão sujeitos diante da Lei 10.406/2002, o Código Civil Brasileiro, em face das atividades exercidas por esses profissionais. Constitui-se de uma pesquisa exploratória e de abordagem qualitativa. Dar-se-á com base na legislação aplicável e à luz da doutrina e bibliografia especializada. Tal estudo mostra-se de extrema importância para toda coletividade do âmbito contábil, buscando promover uma análise a respeito da caracterização e da abrangência da responsabilidade civil do profissional contábil perante seus respectivos atos, evidenciando-se as medidas preventivas necessárias para resguarda de seus direitos e interesses. Contemplará inicialmente os aspectos relativos às mudanças introduzidas na legislação civil pela lei 10.406/2002, que veio, dentre outras alterações, caracterizar o contabilista como preposto e sua conseqüente responsabilidade civil subjetiva. Em seguida, debater-se-á a respeito das características dessa responsabilidade, da relação entre proponente e preposto, bem como dos atos praticados fora e dentro do estabelecimento do proponente. Por fim, enfoca-se o tema sobre as precauções e formalidades que devem ser tomadas por esses profissionais, para que seus direitos e interesses sejam devidamente acautelados.

PALAVRAS-CHAVE: Responsabilidade civil. Profissional Contábil. Lei 10.406/2002. Medidas Preventivas.

ABSTRACT: *This article has its object of study based on the civil liability accounting professionals front of the Law 10.406/2002, the Brazilian Civil Code, in view of the activities performed by these professionals. It consists of an exploratory a research with qualitative approach. It is based on applicable law and under the light of the doctrine and literature. This study appears to be important for all accounting community, seeking for promoting an analysis about the civil liability accounting professional, evidencing the necessary preventive measures to protect their rights and interests. Initially will include aspects of the changes introduced in the civil legislation by the civil law 10.406/2002, which came, among other changes, characterize the accountant as a representative and his consequent subjective civil liability. Then, it will discuss about the features of this responsibility, the relationship between proponent and agent, as well as acts practiced outside and inside of the establishment of the proponent. Finally, the theme focuses on precautions and procedures that should be taken by these professionals, to safeguard their rights and interests.*

KEYWORDS: *Civil liability. Accounting professional. Law 10.406/2002. Preventive measures.*

1 INTRODUÇÃO

É notório que a Lei Civil, como lei geral, presta-se à composição de base racional para a administração da sociedade, delimitando o respeito e a igualdade entre todos os seus membros.

1 Bacharel em Direito (UNIFEBE). Bacharel em Ciências Contábeis (UNIFEBE). E-mail: fellipejacomossi@gmail.com

2 Especialista em Gestão Contábil e Tributária (UNIFEBE). E-mail: edilsonpadilha@terra.com.br

Com a promulgação da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o Código Civil vigente até os dias atuais, introduziu-se inúmeras modificações na lei civil, e dentre elas, no Livro II relativo ao Direito de Empresa, restou destinado um espaço específico para o disciplinamento da atividade do contabilista e outros auxiliares, com clara previsão no tocante à amplitude da responsabilidade destes no exercício de suas atividades.

Este estudo mostra-se de extrema importância para toda coletividade do âmbito contábil, buscando demonstrar as razões que possam vir a ensejar a responsabilidade civil do profissional contábil, pessoal e de seus agentes, perante os respectivos danos que estes possam ter causados a outrem.

Tal responsabilidade requer mais do que nunca uma ampla transparência entre profissionais contábeis e clientes, no que tange os serviços prestados e as informações fornecidas, proporcionando assim, uma prestação de serviço organizada e responsável.

Para se discorrer sobre o tema buscou-se evidenciar os institutos e conceitos necessários para a resolução da seguinte questão problema, norteadora deste estudo: Como ocorre a responsabilidade dos profissionais contábeis frente ao Código Civil?

Visando definir claramente o que se pretende alcançar com o trabalho, apresenta-se na sequência o objetivo geral da pesquisa: Evidenciar a responsabilidade civil a qual o profissional contábil está sujeito perante a Lei nº 10.406/2002.

Sendo então enumerados os seguintes objetivos específicos:

- a) Discorrer sucintamente sobre as inovações introduzidas pela Lei 10.460/2002 no âmbito da responsabilidade civil, caracterizando o profissional contábil como preposto;
- b) Analisar as características da responsabilidade civil dos profissionais contábeis perante o Código Civil;
- c) Investigar as possíveis medidas preventivas quanto à responsabilização civil por eventuais danos causados, a fim de proteger a conduta de atuação do profissional contábil resguardando seus direitos e interesses.

No que tange as características metodológicas do presente estudo, o mesmo pode ser caracterizado, quanto aos objetivos, como uma pesquisa exploratória.

A pesquisa exploratória de acordo com o Manual de Orientações Metodológicas do Centro Universitário de Brusque – UNIFEBE (2011, p. 8):

Visa à observação a um acesso mais próximo com o problema investigado e oferece informações sobre determinada temática, facilitando a delimitação de um assunto para estudo e contribui para aprofundar conceitos ainda preliminares, facilitando a construção de hipóteses. Seu principal objetivo é o aprimoramento das ideias e o seu planejamento flexível permite que se considere a variedade de aspectos identificados em relação ao fato estudado. Na maioria dos casos assume a forma de pesquisa bibliográfica ou de estudo de caso, pois envolve: levantamento bibliográfico, entrevistas e análise de exemplos que possam contribuir na compreensão do problema.

Quanto aos procedimentos ou métodos, serão utilizadas as técnicas da pesquisa bibliográfica, do referente, da categoria e do conceito operacional (PASSOLD, 2012).

A obtenção dos dados e elementos de pesquisa dar-se-á por meio de:

- a) fontes primárias: pesquisa bibliográfica que expresse dados sobre o tema posto e discussão (KOTLER; KELLER, 2012);
- b) fontes secundárias: revisão de legislação e jurisprudências no âmbito concreto do assunto tratado (KOTLER; KELLER, 2012).

O método de abordagem na análise do objeto que estruturará a presente pesquisa será a abordagem qualitativa, uma vez que partirá de relatos bibliográficos, doutrinários e jurisprudenciais, a fim de buscar uma interpretação a respeito do tema analisado (KOTLER; KELLER, 2012).

2 A RESPONSABILIDADE CIVIL E AS INOVAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 10.406/2002

No princípio falava-se apenas em contabilidade com vistas à apresentação de resultados e tomadas de decisão. Atualmente, exercer as atribuições contábeis requer cuidados inobservados pelas leis mais antigas, bem como por muitos profissionais. Apresentar as demonstrações contábeis não significa apenas levantar números e apresentar relatórios. Hoje, o contabilista assume o papel fundamental frente à classe empresarial e detém grandes responsabilidades. Aqueles que não se acautelarem estarão vulneráveis às penalidades da lei (BARRETO, 2003).

No tocante às inovações introduzidas pela Lei 10.406/2002, as mudanças são basicamente duas: a ineficácia da escrituração efetuada de má-fé pelo contabilista e a responsabilidade pessoal do contabilista perante terceiros.

A primeira inovação trata a respeito da possibilidade da ineficácia e possível desconsideração da escrituração contábil realizada de má-fé pelo preposto (contabilista) em relação ao preponente (empresa contratante, por exemplo). E, considera-se aqui, má-fé como a ação que visa deliberadamente alterar a realidade para causar prejuízo ou vantagem a outrem (caracterizando-se, assim, uma ação dolosa) e que o contabilista-preposto é aquele encarregado de realizar determinada tarefa para a empresa contratante (não importa se a relação é empregatícia ou de mera prestação de serviços). Assim, comprovada a má-fé do profissional, o assento por ele lançado não produzirá efeito algum (OLIVEIRA, 2005).

Portanto, seguindo o mesmo norte, a segunda inovação aduz que o contabilista-preposto, que tenha agido de má-fé terá responsabilidade, ou em outras palavras, a obrigação de indenizar danos materiais e morais perante o preponente e terceiros que tenham sido eventualmente lesados com o ato (OLIVEIRA, 2005).

Percebe-se então, que a mudança é muito significativa, pois insere um elemento estranho à relação havida entre o contabilista e a empresa, permitindo que o terceiro lesado (sócio, ou mesmo o Fisco) acione diretamente o patrimônio pessoal do profissional de contabilidade.

A compreensão da situação e, conseqüentemente, do impacto causado por essas inovações, é facilitada pela visualização comparada do texto da legislação revogada (art. 77 e 78 do Código Comercial) em face do disposto no art. 1.177 da Lei 10.406/2002 a seguir:

Código Comercial, art. 77 (revogado): Os assentos lançados nos livros de qualquer casa de comércio por guarda-livros ou caixeiros encarregados da escrituração e contabilidade produzirão os mesmos efeitos como se fossem escriturados pelos próprios preponentes.

Art. 78. Os agentes de comércio sobreditos são responsáveis aos preponentes por todo e qualquer dano que lhe causarem por malversação, negligência culpável, ou falta de exata e fiel execução de suas ordens e instruções, competindo até contra eles ação criminal no caso de malversação (BRASIL, 1850).

Código Civil/2002, art. 1.177: Os assentos lançados nos livros ou fichas do preponente, por qualquer dos prepostos encarregados de sua escrituração, produzem, salvo se houver procedido de má-fé, os mesmos efeitos como se o fossem por aquele.

Parágrafo único. No exercício de suas funções, os prepostos são pessoalmente responsáveis, perante os preponentes, pelos atos culposos; e, perante terceiros, solidariamente com o preponente, pelos atos dolosos (BRASIL, 2002).

Logo, essas mudanças não afetaram apenas as sociedades e os empresários propriamente ditos, mas também o contabilista, que doravante se sujeita à responsabilização pessoal inclusive por terceiros prejudicados, circunstância que impõe a tomada de cuidados especiais.

Isso posto, antes de ingressar-se na abordagem da responsabilidade civil dos profissionais contábeis propriamente dita, traçar-se-á uma breve exposição sobre os prepostos, conceito genérico no qual os contabilistas se enquadram na condição de representantes e, em alguns casos, solidariamente responsáveis pelos atos que praticam.

3 DOS PREPOSTOS

O contabilista é preposto encarregado da escrituração contábil da empresa e/ou entidade para a qual foi contratado. Em um amplo conceito, define Silva e Brito (2004, p. 177) como o preposto “a pessoa investida por um preponente de poderes para representá-lo perante atos da atividade mercantil, trabalhista, tido como colaborador da pessoa jurídica, para o bom andamento da atividade”.

A noção de preposto, por sua vez, encontra-se estampada também no artigo 1.169 da Lei Civil, assim redigido:

Art. 1.169. O preposto não pode, sem autorização escrita, fazer-se substituir no desempenho da preposição, sob pena de responder pessoalmente pelos atos do substituto e pelas obrigações por ele contraídas (BRASIL, 2002).

O Código Civil enquadró os profissionais contábeis como prepostos, tendo em vista as suas relações com seus clientes ou como empregado (contador interno). Dessa forma, ficam submetidos a determinações expressas da Lei Civil e legislação especial. O preposto fica então solidariamente responsável diante do preponente, perante terceiros, quando pratica um ato doloso, ou seja, de forma intencional. Quando os atos contábeis forem praticados pelo preposto dentro dos estabelecimentos dos preponentes, quem ficará responsável pelas consequências relativas à empresa será o próprio preponente (artigo 1.177 do Código Civil), todavia se forem realizados fora de seu estabelecimento, portanto no escritório particular do preposto (artigo 1.178 do Código Civil), este será responsável pelas consequências (OLIVEIRA, 2005).

Assim sendo, o preposto representa de fato os interesses do empresário ou sociedade, devendo este fazer estritamente o encargo que lhe foi cometido, sendo esta obrigação de fazer, em tese, é passível de ação de regresso por perdas e danos, conforme já afirmado anteriormente.

4 A RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO PROFISSIONAL CONTÁBIL

A partir da entrada em vigor da Lei 10.406/2002 introduziram-se algumas alterações nos procedimentos contábeis das empresas, assim como a responsabilidade subjetiva dos profissionais contábeis. Trouxe ainda dezoito artigos específicos (arts. 1.177 a 1.195 da Seção III – Do Contabilista e outros auxiliares) que tratam especificamente da profissão contábil e definem a responsabilidade destes profissionais pelos atos relativos à escrituração contábil e fiscal por estes praticados, igualmente quando incorrerem danos a terceiros (OLIVEIRA, 2005).

O profissional contábil passou a ser tratado textualmente como preposto do sócio numa sociedade empresária, com isso, sua responsabilidade foi profundamente ampliada, podendo o mesmo responder, pessoal e solidariamente, perante a empresa e terceiros, inclusive com patrimônio pessoal (SILVA; BRITO, 2004).

Tal fato fica corroborado no artigo 1.177 da referida Lei, conforme evidenciado no item 4.2 deste estudo, em que se tratou a conceitualmente a respeito dos prepostos.

Nas palavras de Hoog (2004, p. 273):

A responsabilidade civil do profissional de contabilidade, pelos atos relativos à escrituração contábil e fiscal, ficou mais bem delineada com o Código Civil de 2002, pois está mais claro que o profissional de contabilidade é responsabilizado por culpa dos seus atos (desídia, imperícia, invigilância) perante o seu cliente. E, junto com o seu cliente, de forma solidária, por atos dolosos, perante terceiros. Desta forma, balanços falsos/simulados implicam a responsabilidade do profissional da contabilidade, junto com o administrador (o antigo gerente), por dolo. Devem compor o mesmo polo da demanda o administrador e o contador ou técnico em contabilidade, isto em todas as situações possíveis, ações na justiça cível, relativa

ao direito societário/comercial, ambiental, trabalhista, previdenciário e fiscal, sem prejuízo das ações na esfera criminal.

Assim, o contabilista está suscetível a responder ante a empresa e o empresário pelos atos praticados no exercício da profissão, quer seja com culpa, em virtude de negligência, imperícia ou imprudência (onde não há intenção de provocar o dano), quer seja então por dolo (quando efetivamente consta o intuito da prática cometida).

Nesses quadrantes, interessante se faz lembrar que o Código de Defesa do Consumidor, aprovado pela Lei nº 8.078, de 1990, cujas normas são de ordem pública e de interesse social, portanto inderrogáveis pela vontade particular, se tratando de responsabilidade civil, preconiza o dispositivo em seu artigo 14:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. [...]
Parágrafo 4º. A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa (BRASIL, 1990).

Isso posto, pelo que se extrai das normas trazidas pela legislação civil à vista do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do profissional contábil está vinculada diretamente à teoria subjetivista.

Para teoria da responsabilidade subjetiva, conforme estudado no item 2.4.1, “para que seja caracterizada a obrigação de indenizar é necessário que seja demonstrada a culpa do suposto violador do direito da vítima, sendo desta última a incumbência de provar tal situação para que tenha direito à indenização.” (OLIVEIRA, 2005, p. 67).

Para ilustrar, exemplifica-se: quando é imputada a culpa a uma sociedade contábil, encarregada da escrita contábil e fiscal de uma determinada entidade, por ter este cometido erro na apuração de determinado tributo, falta ou erro na entrega de obrigações acessórias, alterações forjadas em balanços para atender a imposições de clientes, orientações equivocadas, dentre outros. Nestes casos, a culpa ou o dolo do dito escritório deverá ser inequivocamente demonstrado para fins de caracterização da responsabilidade do mesmo.

Resulta disso que, após a instituição da Lei 10.406/2002, o contabilista poderá ser efetivamente responsabilizado de forma solidária com a entidade, em caso de ato inerente ao exercício da profissão, que denote uma conduta propriamente antijurídica. O exercício profissional, portanto, exige a observância de parâmetros estabelecidos para a prática do ofício, cujo desvio, à evidência, implicará o inescusável dever de indenizar. (SILVA; BRITO, 2004).

Tal dever indenizatório pode surgir de por atos praticados pelos profissionais contábeis no estabelecimento do preponente ou fora dele, sendo caracterizados, portanto, duas relações distintas entre preponente e preposto conforme se analisará em seguida.

5 DOS ATOS PRATICADOS PELOS PROFISSIONAIS CONTÁBEIS NO ESTABELECIMENTO DO PREPONENTE

O artigo 1.778 da Lei 10.406/2002 assim dispõe:

Art. 1.778. Os preponentes são responsáveis pelos atos de quaisquer prepostos, praticados nos seus estabelecimentos e relativos à atividade da empresa, ainda que não autorizados por escrito (BRASIL, 2002).

Na legislação vigente anteriormente, tem-se que:

Art. 75 - Os preponentes são responsáveis pelos atos dos feitores, guarda-livros, caixeiros e outros quaisquer prepostos, praticados dentro das suas casas de comércio, que forem relativos ao giro comercial das mesmas casas, ainda que se não achem autorizados por escrito.

Dessa forma, estabelece-se que todos os atos praticados pelos prepostos nos limites do estabelecimento do preponente, será o segundo, seja empresário ou sociedade, responsável por todos os atos praticados por seus prepostos, como se ele os tivesse efetuado, independentemente de autorização escrita ou não para prática do ato.

Nesse sentido, Oliveira aduz que resta caracterizada a culpa *in eligendo* conforme segue:

É a oriunda da má escolha do representante, ou do preposto (escolha de um profissional não qualificado para ser o preposto da empresa). Caracteriza-se, por exemplo, o fato de admitir ou manter o proponente a seu serviço empregado não legalmente habilitado (contador sem registro no Conselho Regional de Contabilidade), ou sem as aptidões requeridas (OLIVEIRA, 2005, p. 59).

No que tange os profissionais de contabilidade empregados, a culpa é presumível, sendo neste caso necessária a prova do dano, para que se busque a indenização (OLIVEIRA, 2005).

Caracteriza-se, portanto, no caput do artigo citado, uma relação de contrato de trabalho entre preposto e preponente, assinalando-os como empregador e empregado, sendo preponente neste caso, responsável por todos os atos praticados pelos prepostos, ainda que não autorizados por escrito.

6 DOS ATOS PRATICADOS PELOS CONTABILISTAS FORA DO ESTABELECIMENTO DO PREPONENTE

O parágrafo único do artigo 1.778 da Lei 10.406/2002, por sua vez, assim dispõe:

Parágrafo único. Quando tais atos forem praticados fora do estabelecimento, somente obrigarão o preponente nos limites dos poderes conferidos por escrito, cujo instrumento pode ser suprido pela certidão ou cópia autêntica do seu teor (BRASIL, 2002).

No Código Comercial, legislação válida anteriormente no que diz respeito a tais atos, tem-se novamente no artigo 75 (segunda parte) que, “quando, porém, tais atos forem praticados fora das referidas casas, só obrigarão os preponentes, achando-se os referidos agentes autorizados pela forma determinada pelo artigo 74.” (BRASIL, 1850).

Tal regulamentação faz referência por sua vez, aos profissionais contábeis que não se enquadram na categoria de empregados do preponente, mas sim como prestadores de serviço, atuando estes de maneira autônoma em seus respectivos âmbitos de trabalho, sem uma subordinação direta do preponente.

Nessa modalidade, a responsabilidade do preponente então, limita-se aos poderes transmitidos por escrito ao profissional contábil, por meio de contrato de prestação de serviços, caracterizando-se dessa forma, uma relação de contratante e contratado entre preponente e preposto.

7 MEDIDAS PREVENTIVAS PARA RESGUARDAR OS DIREITOS E INTERESSES DO PROFISSIONAL CONTÁBIL

Após toda esta análise, é notória a responsabilidade dos profissionais contábeis pelos serviços prestados aos seus clientes, e muitas vezes, tais serviços são prestados sem a devida

formalidade legal, o que pode gerar diversas implicações e eventuais transtornos caso a prestação de serviço não tenha sido devidamente ajustada (SILVA; BRITO, 2004).

Dessa maneira, pretende-se nos tópicos seguintes, apresentarem-se medidas preventivas que possam resguardar os direitos e interesses dos contabilistas, tendo em vista a responsabilidade a qual estão submetidos.

8 CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

De acordo com a Lei 10.406/2002, em seu artigo 593, a prestação de serviço, que não estiver sujeita às leis trabalhistas ou a lei especial, rege-se-á pelas disposições deste capítulo, qual seja o capítulo VII, que trata da prestação de serviço.

Nesse norte, o artigo 601 da Lei 10.406/2002 dispõe que “não sendo o prestador de serviço contratado para certo e determinado trabalho, entender-se-á que se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com as suas forças e condições.” (BRASIL, 2002).

Esse dispositivo assevera que o contratado deverá especificar os serviços para os quais está sendo contratado sob pena de não o fazendo, tornar-se obrigado por um todo. Dessa forma, recomenda-se que toda prestação de serviço seja devidamente contratada, estabelecendo assim, limitações e especificação à prestação de qualquer serviço. (SILVA; BRITO, 2004).

Logo, com a fixação prévia por escrito, dos serviços a ser executados, definem-se com clareza as responsabilidades de cada parte, contratante e contratado, em que se deve delimitar exatamente desde quais serviços serão prestados, até valores de honorários.

Ademais, o contrato de prestação entre profissional contábil (contratado) e empresa/cliente (contratante), possui obrigatoriedade legal após a Resolução 942/02 do Conselho Federal de Contabilidade, que alterou o Código de Ética da categoria, no qual destaca-se:

Art. 6º O contabilista deve fixar previamente o valor dos serviços, por contrato escrito, considerados os elementos seguintes [...].

Art. 7º O contabilista poderá transferir o contrato de serviço a seu cargo a outro contabilista, com a anuência do cliente, sempre por escrito.

Nesse sentido, a Resolução 987/03 da mesma entidade, veio regulamentar em seu artigo primeiro, tal obrigatoriedade do contrato de prestação de serviços quando aduz que “o contabilista ou a organização contábil deverá manter contrato por escrito de prestação de serviços”.

Em seguida, no parágrafo único de mesmo artigo, traz-se as finalidades de tal contrato:

Parágrafo único. O contrato escrito tem por finalidade comprovar os limites e a extensão da responsabilidade técnica, permitindo a segurança das partes e o regular desempenho das obrigações assumidas.

Já no artigo segundo, passa-se então a definir os requisitos mínimos do contrato de prestação de serviço, quais sejam:

Art. 2º. O Contrato de Prestação de Serviços deverá conter, no mínimo, os seguintes dados:

- a) a identificação das partes contratantes;
- b) a relação dos serviços a serem prestados;
- c) duração do contrato;
- d) cláusula rescisória com a fixação de prazo para a assistência, após a denúncia do contrato;
- e) honorários profissionais;
- f) prazo para seu pagamento;

- g) responsabilidade das partes;
- h) foro para dirimir os conflitos.

Se não bastasse, outra vantagem da devida elaboração de contrato de prestação de serviço está na cobrança de honorários vencidos. Para o profissional que não possua um contrato formalizado por escrito, o processo judicial será feito pelo rito ordinário, que na grande maioria das vezes resulta em uma ação morosa cansativa. De posse de contrato escrito, o processo de cobrança se dá por meio de ação de execução de título extrajudicial, sendo esta modalidade consideravelmente mais ágil (CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, 2003).

9 SISTEMA DE PROTOCOLO

De acordo com Paes (2006, p. 27), “Protocolo é a denominação atribuída aos setores encarregados do recebimento, registro, distribuição e movimentação de documentos”.

É também o nome atribuído ao número de registro dado ao documento, ou ainda, ao livro de registro de documentos recebidos e expedidos. Pode-se considerar o protocolo como a porta de entrada de documentos recebidos pela empresa. (PAES, 2006).

O artigo 1.171 da Lei 10.406/2002 responsabiliza a entrega de papéis a um preposto de maneira bem definida, quando aduz que “considera-se perfeita a entrega de papéis, bens ou valores ao preposto, encarregado pelo preponente, se os recebeu sem protesto, salvo nos casos em que haja prazo para reclamação.” (BRASIL, 2002).

Assim sendo, é de extrema importância que toda documentação enviada para contabilidade seja protocolada detalhadamente. Deve-se manter um rigoroso sistema de protocolos das informações recebidas e enviadas aos clientes e órgão públicos, para que se minimizem os riscos inerentes a tal movimentação de documentos, tendo em vista a possível necessidade futura da comprovação do envio e recebimento dos mesmos. (BARRETO, 2005).

Cada instituição, portanto, tendo em vista suas particularidades, precisa criar suas próprias rotinas de trabalho, no que tange a protocolização de documentos, resguardando-se assim, de possíveis transtornos e indenizações.

10 TERMO OU CARTA DE RESPONSABILIDADE

O termo de responsabilidade tem o propósito de não deixar os contabilistas (prepostos), vulneráveis as leis que possam vir a responsabilizar com exclusividade os profissionais contábeis, assim como chamar a atenção dos empresários sobre as responsabilidades que eles também possuem no que diz respeito à manutenção da regular escrita contábil, inventário de mercadorias e outros (BARRETO, 2005).

Antes da Lei 10.406/2002 utilizava-se o então chamado termo de encerramento dos balanços patrimoniais que se tornou uma praxe, entretanto para resguardar os interesses do profissional contábil perante os adventos do Código Civil, deve-se utilizar o termo de responsabilidade para que sejam delineadas e distribuídas claramente as responsabilidades entre preposto e preponente (BARRETO, 2005).

Ademais, o Conselho Federal de Contabilidade em sua Resolução 1.418/12, veio aprovar a Interpretação Técnica Geral 1000 – modelo contábil para microempresa e empresa de pequeno porte, em que no item 12 aduz que “para salvaguardar a sua responsabilidade, o profissional contábil deve obter carta de responsabilidade da administração da entidade para a qual presta serviços, podendo, para tanto, seguir o modelo sugerido no Anexo 1 desta Interpretação” (BRASIL, 2012).

Em seu item 13 define a periodicidade na qual a carta deve ser obtida na administração das empresas optantes por esse modelo contábil simplificado conforme se destaca: “A Carta de Responsabilidade deve ser obtida conjuntamente com o contrato de prestação de serviços contábeis

de que trata a Resolução CFC n.º 987/03 e renovada ao término de cada exercício social.” (BRASIL, 2012).

Por fim, relata ainda em seu item 14, o objetivo da carta de responsabilidade imposta por esta resolução:

14. A Carta de Responsabilidade tem por objetivo salvaguardar o profissional da Contabilidade no que se refere a sua responsabilidade pela realização da escrituração contábil do período base encerrado, segregando-a e distinguindo-a das responsabilidades da administração da entidade, sobretudo no que se refere à manutenção dos controles internos e ao acesso às informações.

Dessa forma, resta evidenciada a importância da carta de responsabilidade da administração, como meio de resguardar os direitos e interesses do profissional contábil.

11 SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

O seguro de responsabilidade civil profissional de acordo com Santos (2012, p.1):

Visa cobrir danos causados a terceiros em decorrência de falha profissional do segurado. O objetivo do seguro é garantir, até o valor limite da importância segurada contratada, o pagamento de indenizações aos clientes dos escritórios de contabilidade por eventuais falhas que possam vir a ocorrer.

Os profissionais contábeis devem estar extremamente atentos quando da execução de sua prestação de serviços, tendo em vista as rápidas e constantes mudanças na legislação, desse modo, cada vez mais se exige um treinamento constante e conhecimentos atualizados. Dentro dessa ótica, percebe-se a importância das empresas de prestação de serviço contábeis buscarem uma proteção efetiva no que diz respeito aos casos em que possam vir a ser responsabilizadas civilmente (BARSOSA; MENDES, 2009).

Diversos riscos são cobertos quando da contratação de um seguro de responsabilidade civil como:

- 1) Responsabilidade civil e profissional: Garante indenização decorrente de ações e ou omissões consequentes de atos de negligência, imperícia e/ou imprudência, cometidas involuntariamente pelo Segurado contra terceiros no exercício de sua atividade profissional.
- 2) Dano moral: É resultante de risco coberto pelo seguro. Estará coberto também o dano moral consequente de difamação, calúnia e injúria cometida não intencionalmente pelo Segurado.
- 3) Honorários advocatícios e custas judiciais: Dentro do limite máximo da importância segurada prevista no contrato de seguro, a seguradora responderá, também, pelas custas judiciais do foro cível, pelos honorários de advogados e pelas demais despesas relacionadas com o processo e a defesa do Segurado, devidamente comprovadas e relacionada a um risco coberto pelo seguro.
- 4) Ato doloso de funcionários: O seguro garante prejuízos a terceiros resultantes da fraude, desonestidade, ato doloso de qualquer empregado e, contanto que o Segurado não seja o autor de tal ato, ou tenha participação dele.
- 5) Extravio, furto, roubo de documentos: Danos e prejuízos a terceiros, resultantes de extravio, furto ou roubo de documentos, pelos quais seja legalmente responsável, exclusivamente na prestação de serviços profissionais (BARBOSA; MENDES, 2009, p. 2).

A contratação do seguro, além de trazer segurança ao profissional contábil, tendo em

vista a proteção patrimonial que ele recebe, pode servir também como diferencial no que tange sua própria prestação de serviço em relação aos demais profissionais no mercado, haja vista que seus clientes em qualquer eventualidade, terão a garantia da apólice securitária de que serão ressarcidos por quaisquer danos que possam vir a sofrer, caso estes, não advenham de sua responsabilidade. (SANTOS, 2012).

12 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Discorreu-se inicialmente, na presente pesquisa, a respeito das inovações introduzidas pela Lei 10.406/2002, no que diz respeito à responsabilidade civil do profissional contábil, sendo este, portanto, conforme bem citou Wilson Alberto Zappa Hoog, caracterizado como preposto em face de ser o receptor dos serviços prestados (preponente), atingindo-se assim, o primeiro objetivo específico.

Em seguida, analisaram-se as características da responsabilidade civil dos profissionais contábeis perante o Código Civil, levando em conta que a assimilação destas, inegáveis alicerces da responsabilidade civil, é de vital importância para a compreensão e o desfecho do raciocínio em torno do foco do presente artigo, a responsabilidade civil do profissional contábil.

E é justamente aqui que repousa o ponto chave da questão, a verificação da intenção do contabilista por ocasião dos lançamentos contábeis e demais atividades inerentes às suas incumbências, restando saber antes de tudo, qual o conhecimento que ele detinha a respeito da veracidade dos fatos e documentos com os quais lidou.

Isso porque, sem prejuízo das modificações nas questões referentes à estrutura social das empresas, coube à Lei 10.406/2002 disciplinar a responsabilização dos profissionais contábeis em virtude das informações prestadas nas demonstrações contábeis das empresas e demais documentos e livros fiscais de sua responsabilidade, como preposto das organizações.

Em outras palavras, significa dizer que se o profissional tiver conhecimento do erro apresentado nos relatórios e demonstrações, passará a ser tão responsável quanto o proprietário da empresa. Trata-se exatamente do escopo do artigo 1.177 da Lei 10.406/2002, em análise, o qual positivou um dos pontos centrais do estudo em questão, sendo também o entendimento majoritário dos autores pesquisados.

Na prática, supõe-se que caso um erro contido em um balanço tenha sido involuntário, causado por imperícia, este profissional deverá responder a quem prestou o serviço, qual seja seu contratante (preponente).

Todavia, uma vez comprovado que o contabilista detinha pleno conhecimento do erro, consubstanciando uma fraude contábil, ao elaborar tal balanço, responderá ele perante o judiciário e/ou demais entidades, em iguais condições que o proprietário da empresa. A rigor, trata-se de uma extensão da responsabilidade solidária, o que implica risco de o contabilista responder, inclusive, perante órgãos fiscais, considerando a responsabilidade no caso de sonegação de impostos por exemplo.

Com isso, das normas trazidas pela Lei 10.406/2002, e pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 14, parágrafo 4º), assim como à vista do entendimento de Celso Marcelo de Oliveira, extraiu-se que a responsabilidade civil do contabilista está vinculada à teoria subjetivista, ou seja, é aquela que depende da demonstração do fator culpa. Dessa maneira, devidamente analisadas as características da responsabilidade civil do profissional contábil, atingiu-se o segundo objetivo específico.

Dando continuidade ao estudo, tem-se que a iniciativa implementada pela Lei 10.406/2002 foi louvável e possui conotação de transparência, buscando moralizar o serviço da categoria contábil, a ser refletida nos balanços das empresas, que não raro encerram-se distorcidos, a fim de encobrir a verdadeira realidade destas. Isso, aliás, é um dos principais motivos que desestimulam os investidores a apostar no crescimento de determinadas empresas de acordo com Gualter Alves Barreto.

Porém, tem-se que interpretar tal iniciativa com ressalvas, para que se evite o cometimento de injustiças com profissionais de tanta importância, como se sustentou a durante o presente trabalho.

Entende-se que o contador não é responsável pela verdade material dos documentos e informações apresentadas pelos seus clientes. Posto que, se o cliente traz notas e títulos falsos e o contador lhe dá forma contábil, não pode ser este responsabilizado pela falsidade da informação ou adulteração desses documentos.

Outrora, caso a par de tais adulterações, o contabilista é corresponsável e tem a obrigação de se recusar a registrar dados indevidos e ilícitos. Por isso é que o ajuste de um contrato de prestação de serviços, com a delimitação precisa dos trabalhos contratados, entre os profissionais contábeis (prepostos) e as empresas (preponentes), é fundamental para o resguardo de ambas as partes.

No mesmo sentido, conforme se evidenciou ao final do estudo para satisfazer, assim, o terceiro objetivo específico delimitado, diversas são as medidas preventivas que podem resguardar os direitos e interesses dos profissionais de contabilidade.

A utilização de sistema interno de protocolos, para que se realize um efetivo controle da entrada e saída de documentos na empresa, a exigência do termo de responsabilidade por parte dos administradores das empresas (preponentes) para que sejam delineadas e distinguidas as responsabilidades da administração da entidade e do profissional contábil, bem como a contratação de seguro de responsabilidade civil profissional, o qual pode garantir o pagamento de eventuais indenizações aos clientes (preponentes) por falhas que possam vir a ocorrer.

Após toda exposição realizada, resulta nítido no entendimento dos autores pesquisados, que a Lei 10.406/2002 teve o propósito de modificar a cultura brasileira, que se mostra adversa à transparência das demonstrações contábeis, o que, constitui um ideal de todo plausível para uma consolidação real, concreta e fidedigna das sociedades empresárias e por derivação lógica da economia nacional como um todo.

Portanto, os profissionais contábeis, assim como as empresas de contabilidade terão cada vez mais responsabilidades e um alto grau de exigências, o que, conseqüentemente, ocasionará em uma seleção natural desses profissionais no mercado. Entretanto, aos que prestam serviços de qualidade, primando pela ética profissional, praticando honorários justos e mantendo-se devidamente atualizados e capacitados para o exercício de suas funções, tais alterações na legislação vieram puramente valorar e enaltecer a classe contábil, que se mostra dia após dia de grande importância e valia para sociedade.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Miguel Ângelo; MENDES, Adilson. Contabilista: como proteger-se ante a responsabilidade civil profissional. **Portal de Contabilidade**. Abr. 2009. Disponível em: <<http://www.portaldecontabilidade.com.br/tematicas/contabil07042009.htm>>. Acesso em: 25 maio 2013.

BARRETO, Gualter Alves. **A responsabilidade do contador perante o código civil brasileiro e suas aplicações contábeis**: obrigatoriedades previstas no código civil brasileiro, lei nº 10.406 de 10/01/2002, em vigor desde 11/01/2003. Belo Horizonte: Líder, 2003.

BARRETO, Gualter Alves. **Manual do contador**. 1. ed. Belo Horizonte: Líder, 2005.

BRASIL. Código, 1850. **Código Comercial**. Rio de Janeiro, RJ: Congresso Nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l0556-1850.htm>. Acesso em: 19 maio 2013.

BRASIL. Código, 1990. **Código de Defesa do Consumidor**. Brasília, DF: Congresso Nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: 17 maio 2013.

BRASIL. Código, 2002. **Código Civil**. Brasília, DF: Congresso Nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 08 mar. 2013.

BRASIL. **Códigos civil; comercial; processo civil e constituição**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL, Resolução, 2002. **Resolução nº 942/02 do Conselho Federal de Contabilidade**: altera o código de ética profissional do contabilista e dá outras providências. Brasília, DF. Conselho Federal. Disponível em: <http://www.crc.org.br/legislacao/normas_tec/pdf/normas_tec_rescfc0942_2002.pdf>. Acesso em: 25 maio 2013.

BRASIL, Resolução, 2003. **Resolução nº 987/03 do Conselho Federal de Contabilidade**: regulamenta a obrigatoriedade do contrato de prestação de serviços contábeis e dá outras providências. Brasília, DF. Conselho Federal. Disponível em: <http://www.crcsp.org.br/portal_novo/legislacao_contabil/resolucoes/Res987.htm>. Acesso em: 25 maio 2013.

BRASIL, Resolução, 2012. **Resolução nº 1.418/12 do Conselho Federal de Contabilidade**: aprova a ITG 1000 – modelo contábil para microempresa e empresa de pequeno porte. Brasília, DF. Conselho Federal. Disponível em: <http://www.crcgo.org.br/downloads/resolucoes/ResolucaoCFC_%201418.pdf>. Acesso em: 25 maio 2013.

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRUSQUE - UNIFEBE. **Manual de orientações metodológicas**. Brusque, 2011.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Contrato de prestação de serviços de contabilidade**. 1. ed. Brasília: CFC, 2003.

HOOG, Wilson Alberto Zappa. **Novo código civil especial para contadores**. Curitiba: Juruá editora, 2004.

KOTLER, Philip; KELLER, Kevin Lane. **Administração de marketing**. 14. ed. São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2012.

OLIVEIRA, Celso Marcelo de. **Responsabilidade civil e penal do profissional de contabilidade**. 1. ed. São Paulo: IOB-Thomson, 2005.

PAES, Marilena Leite. **Arquivo**: Teoria e prática. 3. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2006.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. 12. ed. ver. São Paulo: Conceito Editorial, 2012.

SANTOS, Rodrigo. Seguro de responsabilidade civil para contabilistas: como se proteger. **Jornal Contábil**. Nov. 2012. Disponível em: <<http://www.jornalcontabil.com.br/v2/Contabilidade-News/1334.html>>. Acesso em: 25 maio 2013.

SILVA, Lázaro Rosa da. BRITO, Valmir Bezerra de. **O novo código civil para contadores**. 2. ed. São Paulo: IOB Thomson, 2004.